



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.182 - MG (2013/0190360-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO ALVES RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS DO PROCESSO. PACIENTE INVESTIGADO PELA PRÁTICA DE OUTRO CRIME DE HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O acórdão combatido consignou que o Paciente ameaçou a testemunha do processo-crime, sem fazer qualquer ressalva acerca da eventual dispensa da mesma. Além disso, o Réu estaria sendo investigado pela prática de outro crime de homicídio. Tais circunstâncias demonstram a pertinência da manutenção da constrição cautelar em foco, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, em especial diante do procedimento peculiar do Tribunal do Júri – *judicium accusationis* e *judicium causae*.

4. As alegações referentes à autoria delitiva devem ser dirimidas pelo Conselho de Jurados, juízo natural da causa, mormente quando proferida decisão de pronúncia em desfavor do agente. E a necessidade de dilação probatória inviabiliza o exame de tais questões na angusta via do *habeas corpus*.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.182 - MG (2013/0190360-9)

IMPETRANTE : LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO ALVES RIBEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO ALVES RIBEIRO, contra acórdão denegatório proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.12.132428-9/000).

O Paciente e dois Corrêus foram denunciados pela suposta prática de dois homicídios qualificados. Por tais fatos, em 01/06/2012, o Juízo processante, ao receber a inicial acusatória, converteu a prisão temporária dos denunciados em custódia preventiva.

Findo o sumário de culpa, os Acusados restaram pronunciados como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, em concurso material de crimes, ocasião em que o Juízo sumariante indeferiu o pleito do Custodiado de aguardar a sessão do júri em liberdade.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve incólume a constrição cautelar *sub judice*.

Neste *writ*, sustenta-se que a primeira fase do procedimento do júri se encontra encerrada, aduzindo-se que o motivo primordial para a manutenção do cárcere (garantia da instrução criminal) não mais subsiste. Pondera-se, no ponto, que o representante do *Parquet* dispensou a oitiva de testemunhas.

Insurge-se, outrossim, contra a pronúncia do Paciente, defendendo-se, em resumo, que "*nada ficou provado contra o réu*" (fl. 04). Assinala-se que a decisão de pronúncia se embasou apenas num testemunho obtido na fase pré-processual. Destaca-se, enfim, as condições pessoais favoráveis do Réu.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, seja revogada a prisão preventiva do Custodiado, bem como seja reconhecida a ausência de autoria delitiva a seu cargo.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da fls. 173/175.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 186, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 199/206, opinando pela denegação da ordem da *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.182 - MG (2013/0190360-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS DO PROCESSO. PACIENTE INVESTIGADO PELA PRÁTICA DE OUTRO CRIME DE HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O acórdão combatido consignou que o Paciente ameaçou a testemunha do processo-crime, sem fazer qualquer ressalva acerca da eventual dispensa da mesma. Além disso, o Réu estaria sendo investigado pela prática de outro crime de homicídio. Tais circunstâncias demonstram a pertinência da manutenção da constrição cautelar em foco, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, em especial diante do procedimento peculiar do Tribunal do Júri – *judicium accusationis* e *judicium causae*.

4. As alegações referentes à autoria delitiva devem ser dirimidas pelo Conselho de Jurados, juízo natural da causa, mormente quando proferida decisão de pronúncia em desfavor do agente. E a necessidade de dilação probatória inviabiliza o exame de tais questões na angusta via do *habeas corpus*.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na hipótese dos autos, o Paciente foi pronunciado como incursos no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, em concurso material de crimes, ocasião em que o Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumariante indeferiu o pleito do Custodiado de aguardar a sessão do júri em liberdade.

E o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a constrição cautelar do Pronunciado, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

Conheço da impetração uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade do writ.

O paciente foi pronunciado, juntamente com JURANDIR RIBEIRO DE ANDRADE e ERIKA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA, pelo crime de homicídio qualificado, porque no dia 01/05/2012 teria ceifado a vida das vítimas Robson Henrique dos Santos e Wellington Souza Ferreira.

Consta que a motivação do delito foi a vingança, uma vez que as vítimas eram investigadas por terem matado Henrique Ribeiro, familiar dos acusados.

Diante disso, JURANDIR E BRUNO teriam surpreendido as vítimas nas proximidades de uma linha férrea, tendo supostamente efetuado diversos disparos contra estas, causando as suas mortes e, em seguida, teriam se encontrado com a codenunciada ÉRICA, que se encontrava de prontidão no local do encontro para receber e esconder as armas de fogo utilizadas no crime.

Feito esse breve intróito, não vejo como acolher a pretensão liberatória do paciente.

Isso porque, há fortes suspeitas de que o paciente realmente praticou o delito a ele imputado, máxime quando se considera que, segundo as informações da autoridade judicial (cf. sentença de pronúncia de fls. 100/106), foi ele reconhecido por testemunha presencial do fato.

De qualquer forma, inviável uma análise mais acurada acerca da tese de negativa de autoria, porquanto tal providência demanda o revolvimento de matéria fática, incompatível com a via eleita, que se limita, como é curial, ao exame de supostas ofensas ao direito de ir e vir dos cidadãos.

Através deste mandamus não se permite a discussão sobre questões meritórias, porquanto demanda a reapreciação do arcabouço probatório, que deve ser examinado no processo de origem, no qual se permite às partes ampla produção de provas sob o crivo do contraditório.

Neste sentido é a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

'A alegação concernente à negativa de autoria depende do reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise em sede de habeas corpus. Precedentes. (...)' (STJ, RHC 27001/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 08/03/2010)

'A tese de negativa de autoria é incompatível com a via do Habeas Corpus, porquanto depende de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.' (STJ, HC 138277/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/03/2010)

Ademais, foi interposto recurso em sentido estrito contra a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pronúncia, no qual, certamente, se discutirá se há indícios de autoria suficientes para conduzir o paciente ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

Lado outro, verifico que o douto Sentenciante, ao negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade na r. decisão de pronúncia (fls. 142/146), ressaltou a subsistência dos requisitos que ensejaram o acautelamento preventivo durante a fase instrutória, remetendo-se, expressamente à decisão que converteu a prisão temporária do paciente em preventiva (fls. 23/24).

E essa decisão, a meu ver, encontra-se satisfatoriamente fundamentada.

O douto Magistrado ressaltou que **'os réus não hesitaram em ameaçar as testemunhas, inclusive como já realizaram. Ameaçaram a testemunha José Carlos Abrantes, através de 'Rayane', transmitindo recado de 'Juquinha', no qual não contasse nada para a polícia, pois caso contrário eles iriam matar o depoente'**.

Acrescentou, especificamente em relação ao paciente, que é ele **'acusado de outro homicídio nos autos do inquérito de n 0022743-78.2012'**, o que evidencia a sua periculosidade e propensão à prática de graves delitos (fls. 23/24).

Evidenciou-se, portanto, que, além do risco à ordem pública, a liberdade do paciente oferece perigo concreto à instrução criminal (lembrando que as testemunhas ainda serão ouvidas em plenário), sendo altamente recomendável a manutenção de sua prisão provisória.

Anote-se, por pertinente, que nenhuma irregularidade existe no fato de o Magistrado declinar, na pronúncia, as mesmas razões que determinaram o acautelamento do paciente durante a fase instrutória, ainda que limitadas à mera reprodução da motivação anteriormente exposta.

[...]

Assim, presentes os requisitos dos artigos 312 c/c 313, ambos do Código de Processo Penal, concretamente demonstrados pelo culto Juiz de primeiro grau, em decisão satisfatoriamente fundamentada, inviável o pleito liberatório do paciente.

Frise-se que eventuais condições pessoais abonadoras do paciente não possuem o condão de elidir uma segregação provisória cuja necessidade foi devidamente demonstrada.

[...]" (fls. 160/164; grifos no original)

Como se vê, o acórdão combatido consignou que o Paciente ameaçou a testemunha do processo-crime, sem fazer qualquer ressalva acerca da eventual dispensa da mesma. Além disso, o Réu estaria sendo investigado pela prática de outro crime de homicídio. Tais circunstâncias demonstram a pertinência da manutenção da constrição cautelar em foco, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, em especial diante do procedimento peculiar do Tribunal do Júri – *judicium accusationis* e *judicium causae*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. ORDEM DENEGADA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. A ameaça a testemunhas e a gravidade concreta do delito justificam a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública e para assegurar a instrução processual.

4. Ordem denegada." (HC 260.290/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 07/03/2013.)

Outrossim, as alegações referentes à autoria delitiva devem ser dirimidas pelo Conselho de Jurados, juízo natural da causa, mormente quando proferida decisão de pronúncia em desfavor do agente. E a necessidade de dilação probatória inviabiliza o exame de tais questões na angusta via do *habeas corpus*.

Por fim, *"como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema"* (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0190360-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.182 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0022719502012 0411120022743 10000121324289000 22719502012 411120022719
411120022743

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: BRUNO ALVES RIBEIRO
CORRÉU	: JURANDIR RIBEIRO DE ANDRADE
CORRÉU	: ÉRIKA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.